

PARECER JURÍDICO

PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS E MATÍTIMAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO XLI, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

A análise trata de processo de licitação na modalidade Pregão, que se encontra na fase preparatória, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços para reserva, emissão e entrega e bilhetes de passagens aéreas e marítimas, visando suprir as necessidades dos Órgãos e entidades da administração pública do município de Soure/PA.

Constam nos autos os seguintes documentos de instrução: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotação para Estimativa de Orçamento; Atesto Orçamentário e Minuta do Edital.

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para análise jurídica. É o relatório, passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica baseia-se nos elementos constantes dos autos e na Lei nº 14.133/2021, que estabelece o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento

poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto conforme art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021¹.

2.1. Do Pregão

Quanto ao mérito, ressalta-se que toda contratação de serviços e compras a serem realizadas pela Administração Pública requer, antecipadamente, a instauração de processo licitatório, conforme disposto no artigo 2º, da Lei Federal 14.133/2021.

Nesse sentido, cita-se o Parecer Referencial nº 000003/2023, da lavra da i. Procuradora do Estado Monica Martins Toscano Simões, que destaca:

O pregão segue sendo modalidade licitatória voltada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI), assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29). A Lei nº 14.133/2021 exclui expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços comuns de engenharia, os quais tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

Ademais, estabelece os requisitos para a regular instrução do procedimento de licitação, com a indicação dos documentos a serem acostados ao processo, senão vejamos:

[...]

No procedimento licitatório, a etapa preparatória se perfaz, em geral, pela sucessão dos seguintes atos e instrumentos, na forma do art. 18, I a XI da NLLC c/c art. 3º do Decreto nº 2.939/2023: **descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico**

¹ Art. 6º, XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Preliminar (ETP), que caracterize o interesse público envolvido; definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, observado o Decreto Estadual nº 2.734/2022; elaboração do edital de licitação; elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei. O art. 3º do Decreto nº 2.939/2023, por si, contém roteiro suficiente à composição dos atos próprios da fase preparatória do processo de contratação, havendo necessidade de exame mais detido, neste Parecer Referencial, apenas em relação aos seguintes instrumentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, Orçamento Estimado e Análise de Riscos.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, verifico que estes foram devidamente anexados conforme o que determina a legislação, e dessa maneira, entendo que o procedimento atendeu as exigências previstas para deflagração da Licitação para contratação almejada.

2.2 Minutas do Edital e do Contrato

A par de tudo que foi exposto anteriormente, no que se refere às minutas do edital e do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, registro os requisitos expostos art. 25 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 que deverão constar no Edital e das cláusulas essenciais do contrato administrativo, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Diante do exposto, as minutas do Edital, TR e ETP contemplam integralmente os requisitos legais previstos nos artigos 25 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a observância das cláusulas essenciais que regulam tanto o processo licitatório quanto a execução contratual. Tais documentos estão em conformidade com a legislação vigente, atendendo às diretrizes estabelecidas para garantir a transparência, a eficiência e a regularidade no processo licitatório.

Portanto, considerando que as minutas estão ajustadas à legislação aplicável e atendem aos requisitos legais estabelecidos, recomendando a sua aprovação para que se prossiga com a fase externa da licitação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela legalidade do processo da instrução processual da fase preparatória do procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços para reserva, emissão e entrega e bilhetes de passagens aéreas e marítimas, visando suprir as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do Município de Soure/PA, tendo em vista que está de acordo com as normas contidas na Lei 14.133/2021, bem como



pela **aprovação, das Minutas do Edital e do Contrato Administrativo em discussão.**

2. À consideração superior.

Soure (PA), 13 de junho de 2025

LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Lauro Alexandrino

OAB/PA n° 27.825